



SENADO FEDERAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Mesa do Senado Federal ao **Projeto de Lei nº 4423, de 2024**, que *"Estabelece normas gerais sobre o comércio exterior de mercadorias."*

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Senador Esperidião Amin (PP/SC)	022
Senador Jorge Seif (PL/SC)	023; 024; 025; 026; 027; 028; 029
Senador Hamilton Mourão (REPUBLICANOS/RS)	030; 031
Senador Laércio Oliveira (PP/SE)	032
Senador Fabiano Contarato (PT/ES)	033
Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	034; 035; 036; 037; 038; 039; 040; 041; 042

TOTAL DE EMENDAS: 21



Página da matéria



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ESPERIDIÃO AMIN

EMENDA Nº
(ao PL 4423/2024)

Acrescente-se, onde couber, ao **Substitutivo** aprovado pela Comissão de Assuntos Econômicos, o seguinte artigo:

“Art. XXX. Os arts. 7º e 8º da Lei nº 9.019, de 30 de março de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 7º.....

.....

§ 2º Os direitos **antidumping** e os direitos compensatórios são devidos na data do registro da declaração de importação, podendo o Ministro de Estado da Fazenda fixar o momento do recolhimento até a entrega da mercadoria.

§ 2º-A Na disciplina a que se refere o § 2º deste artigo, poderá ser estabelecido, para os sujeitos passivos certificados no Programa Operador Econômico Autorizado, momento posterior para o recolhimento.

.....’ (NR)

‘ Art. 8º.....

.....

§ 3º O disposto no **caput** aplica-se também às mercadorias admitidas nos regimes aduaneiros especiais de Entreponto Industrial sob Controle Informatizado (Recof) e **drawback** suspensão e nos regimes aduaneiros aplicados em áreas especiais.’ (NR)”



JUSTIFICAÇÃO

A emenda ora apresentada possibilita a cobrança de direitos *antidumping* (AD) e compensatórios (CVD) em cinco regimes aduaneiros especiais e aplicados em áreas especiais – *drawback suspensão*, Zona Franca de Manaus, áreas de livre comércio, zonas de processamento de exportação e Recof – representando um avanço significativo para o novo marco legal do comércio exterior brasileiro.

Com isso, não apenas retomamos a previsão original do art. 166 do PL 4.423/2024, que alinhava a cobrança de AD e CVD entre o *drawback suspensão* e o Recof, regimes especiais que apresentam grande proximidade, como também vamos além, para estender a possibilidade de cobrança desses direitos para outros regimes aduaneiros, aplicados em áreas especiais, sempre no interesse de resguardar o interesse nacional.

Ao garantir que mercadorias importadas sob regimes especiais também estejam sujeitas à aplicação de medidas de defesa comercial, a alteração promove maior isonomia regulatória e fecha possíveis brechas que poderiam ser exploradas por práticas desleais de comércio, como *dumping* ou subsídios proibidos. Isso reforça a proteção à indústria nacional, que depende de instrumentos eficazes para competir em condições justas, especialmente em setores sensíveis à concorrência internacional.

Além disso, a medida contribui para a segurança jurídica e a previsibilidade do ambiente de negócios, fatores essenciais para a atração de investimentos e o fortalecimento da competitividade industrial brasileira. Ao alinhar os regimes aduaneiros especiais à legislação *antidumping* e compensatória, o Brasil demonstra compromisso com boas práticas internacionais e com a defesa de seu parque produtivo.

Trata-se, portanto, de medida de grande importância ao sistema brasileiro de defesa comercial, tornando-o mais robusto e eficiente frente aos grandes desafios do comércio internacional contemporâneo.



Assinado eletronicamente, por Sen. Esperidião Amin

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5606003093>

Sala das sessões, 10 de setembro de 2025.



Assinado eletronicamente, por Sen. Esperidião Amin

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5606003093>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jorge Seif

EMENDA Nº
(ao PL 4423/2024)

Acrescentem-se §§ 1º e 2º ao art. 18º do **Substitutivo** aprovado pela Comissão de Assuntos Econômicos, com a seguinte redação:

“Art.18.....

§ 1º As importações poderão ser realizadas por conta e ordem de terceiro ou por encomenda, ficando sujeitas ao cumprimento de requisitos e condições estabelecidos em norma complementar.

§ 2º As exportações poderão ser conduzidas por conta e ordem ou por meio de fornecimento de bens materiais com o fim específico de exportação para empresa comercial exportadora na forma da legislação complementar.”

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão dos parágrafos é justificada pelo fato de trazer maior segurança jurídica aos operadores de comércio exterior, ao detalhar as modalidades existentes na importação indireta de que trata no caput - que estão dispostas no artigo 80 da MP nº 2158-35, de 2001, e no art. 11 da Lei nº 2006 -; e no caso do fornecimento com fim específico de exportação - no Decreto-Lei nº 1248, de 1972 e na Lei nº 9.532, de 1997, e na própria regulamentação da reforma tributária no artigo 82 da Lei Complementar nº 214, de 16/1/2025 -; e ainda, no caso do da conta e ordem da exportação, na Lei nº 12.995, de 2014.

A garantia da previsão normativa e segurança jurídica em torno das operações realizadas por meio de empresas comerciais importadoras e

exportadoras brasileiras é fundamental também para pequenas e médias empresas atuantes no comércio exterior, que tem sua entrada no mercado internacional facilitada por meio deste recurso. Portanto, as modificações propostas alinham-se aos objetivos brasileiros em prol da internacionalização de empresas e do crescimento do número de empreendimentos exportadores no País.

Sala das sessões, 18 de setembro de 2025.

**Senador Jorge Seif
(PL - SC)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Seif

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7656743935>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jorge Seif

EMENDA Nº
(ao PL 4423/2024)

Dê-se nova redação ao inciso VII do art. 32 aprovado pelo **Substitutivo** da Comissão de Assuntos Econômicos; e acrescente-se o §3º no mesmo artigo, nos termos a seguir:

“Art.32.....

VII - o tratamento administrativo aplicável, com a identificação da mercadoria e do correspondente código da NCM/TEC, apontando-se o ato normativo que lhe deu origem;

.....

§ 3º É garantido o acesso contínuo, gratuito, livre e permanente às informações da relacionadas ao comércio exterior brasileiro, em termos de valores, e relativas a mercadorias (NCM/TEC em oito dígitos), vias de transporte, portos, UF, URF, países. Prevê-se individualização por empresas, observadas as hipóteses de sigilo previstas em lei e restrito o acesso a terceiros por estas autorizadas”.

JUSTIFICAÇÃO

Sugere-se a inclusão da descrição da mercadoria e do seu respectivo código da NCM/TEC, para trazer maior clareza e segurança jurídica aos operadores de comércio exterior e demais atores econômicos do País. A inclusão do § 3º é justificada pela importância do amplo acesso aos dados detalhados de importação e de exportação de outras empresas para viabilizar processos de defesa comercial e de permitir análises de setores com o objetivo de aumentar a competitividade da indústria brasileira. A presente proposta não fere qualquer confidencialidade de dados, uma vez que permitirá o acesso somente aos valores, sendo vedado o acesso aos volumes negociados por cada empresa exportadora ou importadora, e consequentemente aos preços praticados.

Sala das sessões, 18 de setembro de 2025.

**Senador Jorge Seif
(PL - SC)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Seif

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5722162830>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jorge Seif

EMENDA Nº
(ao PL 4423/2024)

Dê-se ao § 2º do art. 82 do **Substitutivo** aprovado na Comissão de Assuntos Econômicos a seguinte redação:

“Art.82.....”

§ 2º Ato normativo editado por órgão interveniente anuente deverá especificar a mercadoria sujeita ao controle administrativo,

conforme respectiva Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM/TEC), e relacioná-la aos tratamentos administrativos descritos no art. 80, § 1º.

”

JUSTIFICAÇÃO

Considerando que o Brasil possui um universo grande de produtos sujeitos a licenciamento, a partir da especificação de mercadorias, a alteração proposta visa maior especificação das mercadorias sujeitas a controle administrativo. Desta maneira, contribui-se para a limitação das medidas a casos mais bem definidos e indispensáveis, por meio da identificação da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM). A proposta alinha-se, assim, aos constantes avanços do País voltados à facilitação do comércio e à redução de entraves desnecessários a importações, como observado no âmbito do Portal Único de Comércio Exterior e na implementação da Declaração Única de Importação (DUIMP).



Sala das sessões, 18 de setembro de 2025.

**Senador Jorge Seif
(PL - SC)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Seif

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6267062403>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jorge Seif

EMENDA Nº
(ao PL 4423/2024)

Dê-se ao art. 83 do **Substitutivo** aprovado na Comissão de Assuntos Econômicos a seguinte redação:

“Art.83. Os tratamentos administrativos de competência dos órgãos intervenientes sobre a operação de importação ou de exportação de mercadoria estarão disponíveis para consulta no Portal Único de Comércio Exterior, numa listagem única, por ordem de NCM/TEC, observadas as hipóteses de sigilo previstas em lei.”

JUSTIFICAÇÃO

Com a presente emenda, objetiva-se facilitar a consulta por partes dos operadores de comércio exterior, considerando que há mais de vinte órgãos anuentes na importação e que mercadorias podem estar sujeitas a tratamento administrativo de mais de um órgão anuente ou interveniente. Ressalta-se que o tratamento administrativo de um produto deve ser de amplo conhecimento do operador, sem o qual a operação de comércio exterior não poderá ser realizada, com a observância das normas vigentes. Portanto, a previsão na legislação de tal medida de transparência visa garantir que as empresas atuantes no comércio exterior tenham amplo acesso à informação, reduzindo casos de operações irregulares e prejuízos econômicos.

Sala das sessões, 18 de setembro de 2025.

**Senador Jorge Seif
(PL - SC)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Seif

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1820746562>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jorge Seif

EMENDA Nº
(ao PL 4423/2024)

Dê-se nova redação aos §§ 1º e 2º do art. 87 do **Substitutivo** aprovado pela Comissão de Assuntos Econômicos; e acrescente-se § 3º ao art. 87 do Substitutivo, nos termos a seguir:

“Art.87.....

§ 1º Os documentos referidos no caput relacionados a importação deverão ser analisados pelos órgãos intervenientes em até 30 (trinta) dias, contados a partir do registro do pedido no Portal Único de Comércio Exterior.

§ 2º Os documentos referidos no caput relacionados com a exportação deverão ser analisados pelos órgãos intervenientes em conformidade com os prazos previstos nos artigos 24 e 49 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

§ 3º Ato do Poder Executivo poderá definir prazo de até 60 (sessenta) dias, justificada a excepcionalidade com o detalhamento dos procedimentos.”

JUSTIFICAÇÃO

A proposta relativa ao parágrafo 1º está alinhada ao prazo de 30 dias previsto no parágrafo 5º do art. 3º do Acordo Sobre Procedimentos para o Licenciamento de Importação, adotado no âmbito da Organização Mundial do Comércio (OMC). Tal prazo é aplicável se os pedidos forem considerados por ordem de chegada – caso observados nas operações processadas por meio do Portal Único Siscomex, onde há ordem de registro dos licenciamentos.

No referido acordo internacional, a adoção de 60 dias ocorre somente nos casos em que os pedidos são analisados simultaneamente, como em determinados casos relativos a cotas. Não obstante a literalidade do texto internacional, que permite com exceção a dilatação do prazo até 60 dias, cabe ressaltar que o Código de Licenças foi implantado, naquela versão, em 1990, na Rodada Uruguai. À época, os controles eram manuais e havia guias de importação em papel, ou seja, tal processo pode ser realizado maior celeridade atualmente, com controles informatizados.

Já relativamente à proposta do parágrafo 2º, tradicionalmente, os casos sujeitos à anuência na exportação possuem exames céleres. Portanto, visa-se a adoção dos prazos previstos nos art. 24 e art. 49 da Lei nº 9784, de 1999, que regula o processo administrativo, prevendo prazos para atuação dos órgãos competentes em cinco ou trinta dias, de acordo com a atividade a ser desempenhada, considerando o grande interesse econômico pela rapidez dos procedimentos de exportação.

Sala das sessões, 18 de setembro de 2025.

**Senador Jorge Seif
(PL - SC)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Seif

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4460131014>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jorge Seif

EMENDA Nº
(ao PL 4423/2024)

Dê-se ao caput do art. 91 do **Substitutivo** aprovado pela Comissão de Assuntos Econômicos a seguinte redação:

“Art.91. O tratamento administrativo de proibição de importação ou exportação é o que registra a vedação, no Portal Único de Comércio Exterior, da entrada da mercadoria no território aduaneiro ou sua saída deste, em decorrência de lei, decreto ou ato internacional.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da supressão proposta é que a vedação à importação ou à exportação de mercadoria seja restrita a legislação de nível hierárquico elevado, para coibir proibições em atos específicos de órgãos públicos, garantindo que estas restrições tenham sido objeto de debate mais amplo no âmbito de uma política pública.

Sala das sessões, 18 de setembro de 2025.

Senador Jorge Seif
(PL - SC)



Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Seif

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1889356801>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jorge Seif

EMENDA Nº
(ao PL 4423/2024)

Acrescente-se § 6º ao art. 94 do **Substitutivo** aprovado pela Comissão de Assuntos Econômicos, com a seguinte redação:

“Art.

94.....

§ 6º As empresas beneficiárias dos regimes aduaneiros especiais, de que trata o Título III, poderão importar direta ou indiretamente, por intermédio de uma pessoa jurídica importadora por sua conta e ordem ou por encomenda, aplicado equivalente tratamento tributário.”

JUSTIFICAÇÃO

A modificação proposta permite que a empresa beneficiária de qualquer regime aduaneiro especial tenha a alternativa de realizar a importação de forma direta ou indireta. A partir do cenário econômico da importadora, será viabilizada a possibilidade de realização da importação por meio de intermédio, considerando a redução dos custos

de fabricação e, consequentemente, aumento de competitividade e redução no preço para o consumidor, sem qualquer prejuízo ou danos ao erário.

Atualmente, existem previsões específicas, e a ausência em algum regime impede a utilização, por interpretação restritiva do órgão fazendário. Tais modalidades da importação indireta estão dispostas no artigo 80 da MP nº 2158-35, de 2001, e no art. 11 da Lei nº 2006; nos artigos 72 e 74 da Lei Complementar nº 214,



de 16/1/2025, que regulamentou a Reforma Tributária. São admitidas no Programa Mover (art. 2º da

Lei 14.902, de 2024). Estão definidas e regulamentadas na legislação da Receita Federal (Instrução Normativa da RFB nº 1861, de 2018).

Além disso, outros órgãos permitem a operacionalização das modalidades indiretas. A Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) normatizou as modalidades na resolução RDC nº 81, de 2008, e na Resolução RDC nº 939, de 19/11/2024. O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) reconheceu as modalidades e atribuiu o descarte de pilhas, baterias e pneus, por conta da Convenção de Basileia, por meio da Portaria nº 8, de 2012 e da Instrução Normativa nº 9, de 2021. Por fim, o Ministério do Meio Ambiente, por intermédio do Decreto nº 10.936, de 2022, atribuiu ao encomendante e ao adquirente o cumprimento das obrigações do sistema de logística reversa.

Sala das sessões, 18 de setembro de 2025.

**Senador Jorge Seif
(PL - SC)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Seif

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5620723650>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Hamilton Mourão

EMENDA Nº
(ao PL 4423/2024)

Dê-se ao § 1º do art. 75 do **Substitutivo** aprovado pela Comissão de Assuntos Econômicos, a seguinte redação:

“Art.75.....

.....

§ 1º O disposto no caput abrange ainda o combate à contrafação, à pirataria, ao tráfico ilícito de entorpecentes e de drogas afins, ao tráfico internacional de armas de fogo e munições, de bens sensíveis e de espécies da fauna e flora, e à lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, observadas as competências de outros órgãos.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa adequar o texto da proposição, considerando que as munições devem ter o mesmo tratamento que as armas quando se trata de ilícitos.

Do exposto, conto com o apoio de nossos Pares para sua aprovação.

Sala das sessões, 23 de setembro de 2025.

Senador Hamilton Mourão
(REPUBLICANOS - RS)



Assinado eletronicamente, por Sen. Hamilton Mourão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1428863550>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Hamilton Mourão

EMENDA Nº
(ao PL 4423/2024)

Dê-se ao § 2º do art. 38 do **Substitutivo** aprovado pela Comissão de Assuntos Econômicos, a seguinte redação:

“Art. 38.....

.....

§ 2º Também estão sujeitos a controle aduaneiro os veículos militares utilizados no transporte administrativos de mercadorias.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa adequar a redação do projeto, uma vez que o deslocamento de veículos militares dentro do contexto de operações requer sigilo e tratamento diferenciado.

Do exposto, conto com o apoio de nossos Pares para sua aprovação.

Sala das sessões, 23 de setembro de 2025.

Senador Hamilton Mourão
(REPUBLICANOS - RS)



Assinado eletronicamente, por Sen. Hamilton Mourão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2276267356>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Laércio Oliveira

EMENDA Nº
(ao PL 4423/2024)

Acrescente-se, onde couber, no Projeto o seguinte artigo:

“Art. Os arts. 7º e 8º da Lei nº 9.019, de 30 de março de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 7º

§ 1º

§ 2º As medidas de defesa comercial são devidas na data do registro da declaração de importação, podendo o Ministro de Estado da Fazenda fixar o momento do recolhimento até a entrega da mercadoria.’ (NR)

§ 2º-A. Na disciplina a que se refere o § 2º, poderá ser estabelecido momento posterior para o recolhimento para os sujeitos passivos certificados no Programa Brasileiro de Operador Econômico Autorizado.’ (NR)

‘Art. 8º

§ 1º

§ 2º

§ 3º O disposto no caput aplica-se também às mercadorias admitidas nos regimes aduaneiros especiais e aplicados em áreas especiais de que tratam esta lei’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

O PL determina que todo regime aduaneiro especial tenha aplicação por meio do despacho de admissão, e não de despacho para consumo (art. 94, § 3º), como era no caso do regime de *drawback suspensão*. A argumentação utilizada foi

que, com essa nova sistemática, o fato gerador dos tributos federais ocorrerá na data de registro da declaração de importação definitiva (art. 95, § 3º), e não mais na admissão ao regime de *drawback suspensão*, fato que implicava na exigência de multa e juros de mora na hipótese de nacionalização dos insumos não exportados e, em alguns casos, judicialização por parte dos usuários do mecanismo.

No entanto, a alteração na classificação de despacho para consumo para despacho de admissão impacta na incidência de cobrança de direitos *antidumping* e compensatórios. Da forma como está proposto, os direitos de medidas de defesa comercial deixarão de ser cobrados em importações feitas via zonas francas, zonas de processamento, regimes especiais e acordos de comércio (exceto RECOF e *drawback suspensão*, que estavam previstos no art. 166).

Sendo assim, é fundamental que as zonas francas, zonas de processamento, regimes especiais e acordos de comércio estejam abrangidos neste artigo.

Sala das sessões, 17 de setembro de 2025.

**Senador Laércio Oliveira
(PP - SE)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Laércio Oliveira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6132645913>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fabiano Contarato

EMENDA Nº
(ao PL 4423/2024)

Dê-se aos incisos IV e VI do *caput* do art. 151 e ao § 3º do art. 151 do Projeto a seguinte redação:

“Art. 151.

.....

IV – importação ou aquisição no mercado interno de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem para serem utilizados integralmente no processo produtivo de produto final *contratado por empresa sediada no país ou no exterior*, a ser fornecido a empresa que o destine às atividades a que se referem os incisos I e III, ou destinado ao comércio exterior sem o pagamento dos tributos federais devidos na operação (Repetro Industrialização);

.....

VI – importação ou aquisição no mercado interno de mercadorias, constantes de relação especificada pela administração aduaneira, para conversão, industrialização ou construção de outras mercadorias no País, contratada por empresa sediada no exterior, cujo produto final deverá ser destinado às atividades a que se referem os incisos I e III, ou ao comércio exterior sem o pagamento dos tributos federais devidos na operação (Repetro-Entreponto).

.....

§ 3º O Repetro se aplica ainda na importação ou na aquisição de mercadorias no mercado interno por empresa denominada fabricante intermediário, para a industrialização de produto intermediário a ser fornecido a empresa que o utilize no processo produtivo de que tratam os incisos IV e VI do caput

”



JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa adequar o texto da proposição de forma a tornar o regime do Repetro em conformidade com a política de neoindustrialização do país, retirando a restrição de fornecimento dos produtos finais industrializados somente ao mercado nacional, objetivando, assim o expandir a atividade industrial do setor de óleo e gás para outros países, com bens fabricados com novas tecnologias empregadas, possibilitando a criação de centros de pesquisas, aumento de empregos formais em toda a cadeia produtiva de seus suprimentos, e entradas de divisas para o Brasil. Tornando o país forte concorrente com players internacionais que atualmente contam com outros benefícios e/ ou incentivos, os quais nos minam a concorrência internacional.

Sala das sessões, 19 de novembro de 2025.

**Senador Fabiano Contarato
(PT - ES)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Fabiano Contarato

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5826731794>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº
(ao PL 4423/2024)

Acrescente-se ao art. 4º do Substitutivo do Projeto de Lei nº 4.423, de 2024, os seguintes incisos:

“Art. 4º

.....

XVIII – Tratamento diferenciado e simplificado para pequenas e médias empresas no acesso aos procedimentos de comércio exterior;

XIX – Reconhecimento da importância das empresas comerciais exportadoras e importadoras como facilitadoras do acesso ao mercado internacional;

XX – Valorização do papel dos despachantes aduaneiros e das comissárias de despacho aduaneiro como intervenientes qualificados;

XXI – Facilitação dos procedimentos para devolução ou destruição de mercadorias importadas com defeito ou em desacordo com o pedido;

XXII – Promoção do comércio exterior de serviços como complemento ao comércio de mercadorias;

XXIII – Integração das políticas de comércio exterior com os mecanismos financeiros e cambiais de apoio às operações;

XXIV – Vedaçāo à expropriação de mercadorias passíveis de regularização;



XXV – Incentivo ao ensino do Direito Aduaneiro e Comércio Exterior nos cursos de graduação e pós-graduação, como forma de elevação da qualidade do conhecimento e melhoria contínua das boas práticas;

XXVI – Garantia de continuidade dos serviços aduaneiros essenciais, mesmo em períodos de paralisação de servidores, mediante planos de contingência que assegurem o fluxo mínimo de mercadorias.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A emenda propõe o acréscimo de novos princípios ao art. 4º, com o objetivo de aperfeiçoar o marco normativo do comércio exterior brasileiro. Busca-se delimitar, de forma clara, as normas gerais de comércio exterior em relação às matérias tributárias, garantindo segurança jurídica e coerência legislativa.

Os novos incisos incorporam valores essenciais à modernização da política aduaneira, como o tratamento diferenciado para micro, pequenas e médias empresas, e a valorização dos despachantes e comissárias de despacho aduaneiro, reconhecendo sua relevância técnica e operacional.

Também se incluem diretrizes voltadas à simplificação de procedimentos, promoção do comércio de serviços, integração com mecanismos financeiros e cambiais, e à vedação da expropriação de mercadorias passíveis de regularização, reforçando o equilíbrio entre o poder fiscalizador do Estado e os direitos dos operadores.

Por fim, o incentivo ao ensino do Direito Aduaneiro e do Comércio Exterior contribui para o aprimoramento técnico e institucional do setor, alinhando o Brasil às melhores práticas internacionais e fortalecendo a competitividade nacional, e a continuidade dos serviços essenciais garante o crescimento sustentável.

Por todo o exposto, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta importante emenda.



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4718528578>

Sala da comissão, 10 de dezembro de 2025.

**Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4718528578>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº
(ao PL 4423/2024)

Dê-se ao parágrafo único do art. 4º do Substitutivo do Projeto de Lei nº 4.423, de 2024, a seguinte redação:

“Art. 4º

.....

Parágrafo único. Observadas as diretrizes de que trata o caput, os temas relacionados à tributação sobre o comércio exterior serão disciplinados em legislação específica, devendo esta Lei estabelecer os princípios gerais sobre infrações e penalidades, contencioso administrativo, direitos dos operadores e deveres da Administração Aduaneira em matéria de comércio exterior.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como finalidade dar segurança jurídica às transações internacionais, melhorando o ambiente de negócio junto ao comércio exterior, disciplinando em uma legislação específica.

Portanto, a intenção de tal dispositivo é eliminar os entraves tributários, por meio de princípios gerais, tornando as exportações brasileiras mais competitivas e reduzindo os custos para as empresas exportadoras.

Tal medida poderá tornar o ambiente tributário mais eficiente, competitivo e justo para o comércio exterior brasileiro, alinhando-o às melhores práticas internacionais.



Por todo o exposto, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta importante emenda.

Sala das sessões, 10 de dezembro de 2025.

**Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)**



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº
(ao PL 4423/2024)

Acrescente-se, ao Substitutivo do Projeto de Lei nº 4.423, de 2024, o art. 164-A, com a seguinte redação:

“Art. 164-A. Fica instituído o regime simplificado de importação indireta, que unifica e desburocratiza as modalidades de importação por encomenda e por conta e ordem de terceiros.

§ 1º No regime simplificado de importação indireta, qualquer pessoa jurídica regularmente constituída poderá importar mercadorias para terceiros, sem necessidade de habilitação prévia ou autorização específica

§ 2º A operação de importação indireta será formalizada exclusivamente por meio da Declaração Única de Importação (DUIMP), que conterá obrigatoriamente:

I – Identificação completa do importador e do adquirente final da mercadoria;

II – Natureza da relação comercial entre as partes (encomenda, representação, distribuição ou outra);

III – Declaração de capacidade financeira do importador para a operação;

IV – Declaração de capacidade operacional para cumprimento das obrigações aduaneiras;

V – Informação sobre a existência de vínculo societário, familiar ou comercial entre o importador e adquirente.



§ 3º O importador responde integralmente perante a administração aduaneira pelo cumprimento de todas as obrigações tributárias e acessórias, independentemente da modalidade de importação indireta adotada.

§ 4º O adquirente final responde solidariamente com o importador quando:

I – Houver vínculo societário direto ou indireto entre as partes;

II – Ficar comprovada a simulação ou a interposição fraudulenta de pessoa;

III – O importador não possuir capacidade financeira compatível com a operação.

§ 5º A administração aduaneira poderá, com base em gestão de riscos, solicitar documentação comprobatória das informações prestadas na DUIMP, vedada a exigência de documentos não relacionados ao controle aduaneiro.

§ 6º Ficam revogadas todas as exigências de habilitação prévia, cadastramento específico ou autorização para exercer atividade de importação por conta de terceiros, prevalecendo exclusivamente as informações prestadas na DUIMP.

§ 7º A falsidade das informações prestadas na DUIMP sujeitará o declarante às penalidades previstas na legislação penal e tributária, sem prejuízo da responsabilização solidária do beneficiário, quando aplicável.

§ 8º Este regime aplica-se a todas as modalidades de importação indireta, eliminando-se as distinções procedimentais entre importação por encomenda, por conta e ordem, por representação ou qualquer outra denominação, unificando-se o tratamento sob o princípio da facilitação e da responsabilização adequada.”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda propõe a criação do Regime Simplificado de Importação Indireta, com o objetivo de unificar e desburocratizar as modalidades atualmente



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5983241023>

existentes de importação por encomenda e por conta e ordem de terceiros. O texto assegura às micro e pequenas empresas tratamento favorecido e diferenciado, conforme os arts. 170, IX, e 179 da Constituição Federal, traduzido em procedimentos mais simples, prazos compatíveis e redução de exigências desnecessárias.

Ao centralizar todas as informações na Declaração Única de Importação (DUIMP), elimina-se a sobreposição de habilitações e cadastros, trazendo clareza às responsabilidades do importador e do adquirente final, sem comprometer o controle aduaneiro. A medida reforça a segurança jurídica, amplia o acesso das empresas de menor porte ao comércio exterior e contribui para a competitividade e a formalização das operações.

Por todo o exposto, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta importante emenda.

Sala das sessões, 10 de dezembro de 2025.

**Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5983241023>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº
(ao PL 4423/2024)

Acrescente-se ao Substitutivo do Projeto de Lei nº 4.423, de 2024, o art. 164-A, com a seguinte redação:

“Art. 164-A. As mercadorias importadas que apresentem defeito, avaria ou desconformidade com o pedido poderão ser:

I - Reexportadas, sem incidência de tributos sobre a operação de saída;

II - Substituídas pelo fornecedor estrangeiro, com isenção de tributos na nova importação, desde que a mercadoria defeituosa seja simultaneamente reexportada ou destruída;

III - Destruídas, mediante autorização da administração aduaneira, com restituição dos tributos pagos na importação.

§ 1º Os procedimentos de que trata este artigo serão simplificados e céleres, não podendo exceder o prazo de 60 dias contados do requerimento.

§ 2º A comprovação do defeito ou desconformidade poderá ser feita por laudo técnico, declaração do importador ou outros meios de prova admitidos em direito.

§ 3º A administração aduaneira regulamentará os procedimentos específicos, incluindo os casos de dispensa de vistoria para mercadorias de baixo valor ou baixo risco.”



JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda disciplina o tratamento das mercadorias importadas com defeito, avaria ou desconformidade, permitindo sua reexportação, substituição ou destruição com restituição ou isenção de tributos. A medida corrige lacuna normativa, garantindo previsibilidade e respeito à boa-fé comercial.

Ao estabelecer prazos céleres e procedimentos simplificados, o texto reduz custos logísticos e evita congestionamento de processos administrativos, reforçando a racionalidade e a eficiência no controle aduaneiro.

Por todo o exposto, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta importante emenda.

Sala das sessões, 10 de dezembro de 2025.

**Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1460886489>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA N°
(ao PL 4423/2024)

Acrescente-se o Capítulo V ao Título IV do Livro III do substitutivo do Projeto de Lei nº 4.423, de 2024, e os arts. 164-A e 164-B ao substitutivo do Projeto de Lei nº 4.423, de 2024, com as seguintes redações:

“Capítulo V – DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 164-A. O sistema sancionatório aduaneiro brasileiro adota o paradigma da proporcionalidade inteligente, abandonando definitivamente a cultura punitiva excessiva em favor da conformidade colaborativa.

§ 1º A pena de perdimento de mercadorias fica abolida para infrações de natureza tributária, sendo aplicada exclusivamente nos casos de:

I – Contrabando de mercadorias proibidas;

II – Tráfico de drogas ou armas;

III – Crimes contra a saúde pública;

IV – Fraude comprovada com dolo específico e prejuízo superior a R \$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

§ 2º Todas as infrações de natureza tributária, incluindo erros de classificação fiscal, valoração aduaneira, origem ou qualquer outro que resulte em diferença ou falta de recolhimento de tributos, serão punidas exclusivamente com multas proporcionais, vedado o confisco.

§ 3º A responsabilidade por infrações aduaneiras será sempre subjetiva, exigindo-se a comprovação de dolo ou culpa, ficando abolida a responsabilidade objetiva.



§ 4º Constitui direito fundamental do operador o reconhecimento do erro escusável, que exclui a aplicação de penalidade quando:

I – Houver divergência razoável de interpretação sobre norma complexa;

II – O erro decorrer de informação oficial equivocada ou contraditória;

III – A conduta for adotada de boa-fé com base em precedente administrativo;

IV – A infração resultar de falha sistêmica ou tecnológica comprovada.

§ 5º Toda primeira infração de natureza formal ou tributária será punida apenas com advertência, desde que não haja dolo ou má-fé (Princípio da Segunda Chance) e desde que seja de baixo potencial ofensivo.

§ 6º A pena de perdimento por abandono poderá ser anulada até a data da assinatura do termo de destinação da mercadoria, mediante pagamento dos tributos e da armazenagem, devendo ocorrer o compromisso do proprietário com o início ou retomada do despacho em prazo razoável.

Art. 164-B. A dosimetria das penalidades observará, obrigatoriamente, os seguintes critérios, em ordem de importância:

I – Ausência de dolo ou má fé (redução de 50%);

II – Autorregularização espontânea (redução de 80%);

III – Colaboração efetiva com a fiscalização (redução de 30%);

IV – Inexistência de antecedentes (redução de 20%);

V – Impacto econômico da infração (proporcionalidade);

VI – Capacidade econômica do infrator (personalização);

VII – Potencial de ofensividade da infração.

§ 1º A autorregularização espontânea, realizada mesmo após o início da ação fiscal, mas antes da sua autuação, reduz a multa em 80% (oitenta por cento) e exclui a aplicação de penalidades acessórias.



§ 2º O parcelamento da multa em até 60 vezes, é direito do contribuinte, independentemente do valor.

§ 3º Multas inferiores a R\$ 1.000,00 (mil reais) são automaticamente convertidas em advertência, salvo casos de reincidência específica.

§ 4º Para conferir efetividade ao disposto no inciso VII, as penalidades serão categorizadas como de baixo, médio ou alto potencial ofensivo e, enquanto não houver ato legal que o faça, somente as infrações que impliquem na aplicação da pena de perdimento serão consideradas de natureza grave.

§ 5º Fica criado o Programa Nacional de Conformidade Aduaneira, que oferece anistia total para infrações mediante adesão ao protocolo de boas práticas, estabelecido por ato do Poder Executivo.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda moderniza o sistema sancionatório aduaneiro, substituindo o enfoque punitivo por um modelo de conformidade colaborativa. A abolição da pena de perdimento em infrações de natureza tributária e a criação do princípio da segunda chance incentivam a autorregularização e a boa-fé dos operadores.

A emenda adota critérios objetivos de dosimetria, reduz litigiosidade e valoriza a cooperação entre Fisco e contribuinte, alinhando o sistema brasileiro às melhores práticas internacionais em matéria de proporcionalidade e gestão de riscos.

Por todo o exposto, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta importante emenda.

Sala das sessões, 11 de dezembro de 2025.

**Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)**



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº
(ao PL 4423/2024)

Acrescente-se o Capítulo V ao Título IV do Livro III do substitutivo do Projeto de Lei nº 4.423, de 2024, e os arts. 164-A a 164-C ao substitutivo do Projeto de Lei nº 4.423, de 2024, com as seguintes redações:

“CAPÍTULO V – DOS DIREITOS DOS OPERADORES E DEVERES DA ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA

Art. 164-A. São direitos dos operadores de comércio exterior:

I – Obter informações claras e precisas sobre procedimentos, exigências e prazos;

II – Ter seus requerimentos analisados e respondidos em prazos razoáveis;

III – Ser tratado com isonomia e sem discriminação arbitrária;

IV – Ter acesso a procedimentos simplificados quando se tratar de pequena ou média empresa;

V – Recorrer de decisões administrativas a órgão independente da administração ativa;

VI – Ter garantido o contraditório e a ampla defesa em processos administrativos;

VII – Não ter submetido a penalidades desproporcionais ou confiscatórias;

VIII – Ter reconhecido o erro escusável como atenuante ou excludente de responsabilidade.

Art. 164-B. São deveres da Administração Aduaneira:

- I – Cumprir os prazos estabelecidos para a prática de seus atos;
- II – Fornecer informações claras e atualizadas sobre procedimentos e exigências;
- III – Motivar suas decisões de forma clara e fundamentada;
- IV – Assegurar a continuidade dos serviços essenciais;
- V – Tratar os administrados com cortesia e respeito;
- VI – Aplicar sanções de forma proporcional e razoável;
- VII – Garantir o devido processo legal em todos os procedimentos.

Art. 164-C. A administração aduaneira observará os seguintes prazos máximos:

- I – 15 dias para conclusão do desembaraço aduaneiro, salvo casos de conferência física ou documental complexa;
- II – 30 dias para resposta a consultas formais;
- III – 60 dias para análise de pedidos de habilitação em regimes especiais;
- IV – 180 dias para julgamento de processos administrativos em primeira instância.

§ 1º O descumprimento injustificado dos prazos previstos neste artigo ensejará:

- I – No caso do inciso I do *caput*, a liberação automática da mercadoria;
 - II – Nos demais casos, a responsabilização funcional do agente público responsável, respeitados o contraditório e a ampla defesa.
- § 2º Os prazos poderão ser prorrogados uma única vez, por igual período, mediante justificativa fundamentada.”



JUSTIFICAÇÃO

A emenda cria capítulo específico sobre os direitos dos operadores e os deveres da Administração Aduaneira, assegurando prazos razoáveis, transparência e tratamento isonômico nos procedimentos.

A proposta fortalece o devido processo administrativo e responsabiliza a administração pelo descumprimento injustificado de prazos, consolidando um ambiente regulatório de confiança mútua.

Com isso, promove-se equilíbrio entre autoridade fiscal e direitos do contribuinte, em sintonia com os princípios da legalidade, eficiência e segurança jurídica.

Por todo o exposto, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta importante emenda.

Sala das sessões, 11 de dezembro de 2025.

**Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3822272864>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº
(ao PL 4423/2024)

Acrescente-se o Capítulo V ao Título IV do Livro III do substitutivo do Projeto de Lei nº 4.423, de 2024, e os arts. 164-A e 164-B ao substitutivo do Projeto de Lei nº 4.423, de 2024, com as seguintes redações:

“CAPÍTULO V – DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS PARA PEQUENAS E MÉDIAS EMPRESAS

Art. 164-A. As pequenas e médias empresas terão acesso a procedimentos simplificados de comércio exterior, incluindo:

- I – Tramitação prioritária de processos de habilitação;
- II – Critérios diferenciados para adesão a programas de conformidade;
- III – Canais específicos de atendimento e orientação;
- IV – Redução de garantias exigidas em regimes especiais;
- V – Procedimentos simplificados para operações de baixo valor.

§ 1º Para fins deste artigo, consideram-se pequenas e médias empresas aquelas assim definidas na legislação específica.

§ 2º A administração aduaneira criará programas específicos de capacitação e orientação para pequenas e médias empresas.

Art. 164-B. As empresas comerciais exportadoras e importadoras são reconhecidas como facilitadoras do acesso ao mercado internacional, especialmente para produtores de menor porte.

§ 1º A atuação das empresas comerciais será incentivada mediante:



- I – Procedimentos simplificados para suas operações;
- II – Preservação dos benefícios fiscais do produtor-vendedor nas exportações indiretas;
- III – Reconhecimento de sua função social no desenvolvimento do comércio exterior.

§ 2º A administração aduaneira estabelecerá critérios específicos para habilitação e acompanhamento das empresas comerciais.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda concretiza o tratamento favorecido às micro e pequenas empresas previsto nos arts. 170, IX, e 179 da Constituição Federal, garantindo-lhes procedimentos simplificados, redução de garantias e atendimento prioritário.

Ao reconhecer o papel das empresas comerciais exportadoras e importadoras, o texto incentiva a inclusão produtiva e o acesso de pequenos negócios ao comércio internacional. A medida contribui para a geração de emprego, a competitividade e a diversificação das exportações brasileiras.

Por todo o exposto, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta importante emenda.

Sala das sessões, 11 de dezembro de 2025.

**Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4039248593>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº
(ao PL 4423/2024)

Acrescente-se o art. 164-A ao substitutivo do Projeto de Lei nº 4.423, de 2024, com a seguinte redação:

“Art. 164-A. O despachante aduaneiro é profissional indispensável para a representação de terceiros perante a administração aduaneira.

§ 1º A profissão de despachante aduaneiro será regulamentada em legislação específica, que estabelecerá:

- I – Requisitos para o exercício da profissão;
- II – Direitos e deveres profissionais;
- III – Regime disciplinar;
- IV – Responsabilidades civil e administrativa.

§ 2º As comissárias de despacho aduaneiro são pessoas jurídicas especializadas na prestação de serviços de despacho aduaneiro, sujeitas à regulamentação específica.”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda propõe preencher lacuna normativa relevante ao reconhecer expressamente o despachante aduaneiro como profissional indispensável à interlocução entre o setor privado e a administração aduaneira.



A ausência de regulamentação específica tem gerado insegurança jurídica, assimetria concorrencial e dificuldades operacionais em atividades essenciais ao comércio exterior.

O fato de determinar que lei própria estabelecerá requisitos de atuação, direitos, deveres, responsabilidades e regime disciplinar fortalece a governança do despacho aduaneiro e assegura maior previsibilidade aos agentes econômicos.

Além disso, quando confere definição legal às comissárias de despacho aduaneiro, a emenda aprimora o ambiente regulatório, qualifica a prestação de serviços e contribui para a modernização das operações, favorecendo o emprego, competitividade e profissionalização das exportações brasileiras.

Por todo o exposto, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta importante emenda.

Sala das sessões, 11 de dezembro de 2025.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6640827061>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº
(ao PL 4423/2024)

Acrescente-se, ao substitutivo do Projeto de Lei nº 4.423, de 2024, o art. 164-A, com a seguinte redação:

"Art. 164-A. O Brasil adota o paradigma da facilitação do comércio exterior, implementando a filosofia 'Menos Burocracia, Mais Brasil no Mundo', em conformidade com o Acordo sobre Facilitação de Comércio da OMC, mediante:

I – Gestão de riscos inteligente, com análise baseada em *big data*, inteligência artificial e *machine learning* para identificar operações de baixo risco e liberar automaticamente;

II – Liberação expressa de mercadorias de baixo risco em até 1 hora, com conferência posterior por amostragem;

III – Guichê único real, com decisão única e vinculante através do Portal Único;

IV – Transparência total, com publicação de todas as normas com antecedência mínima de 60 dias, consulta pública obrigatória e linguagem clara;

V – Cooperação global, com acordos de reconhecimento mútuo com países parceiros para acelerar o fluxo de mercadorias;

VI – Tecnologia a serviço do cidadão por meio de *blockchain* para rastreabilidade, IoT para monitoramento em tempo real e API abertas para integração;

VII – Criação do operador econômica autorizado *premium*, categoria especial com benefícios extraordinários para empresas de excelência comprovada.



§1º Fica criado o Comitê Nacional de Desburocratização do Comércio Exterior, com participação majoritária do setor privado, para eliminar sistematicamente entraves burocráticos.

§2º Todo novo procedimento ou exigência deve ser precedido de Análise de Impacto Regulatório, demonstrando que os benefícios superam os custos impostos aos operadores.

§3º A administração aduaneira publicará *Ranking Mensal* de Facilitação por porto e aeroporto, premiando as unidades mais eficientes e criando competição saudável.

§4º Fica instituído o Programa Tolerância Zero à Burocracia, no qual qualquer servidor que criar exigência não prevista em lei responderá administrativamente, respeitado o contraditório e a ampla defesa.”

JUSTIFICAÇÃO

A proposta institui o paradigma ‘Menos Burocracia, Mais Brasil no Mundo’, promovendo a modernização dos processos de comércio exterior por meio da incorporação de tecnologias como inteligência artificial, *blockchain* e internet das coisas.

O texto cria o Comitê Nacional de Desburocratização do Comércio Exterior e mecanismos de avaliação de desempenho, como *ranking* de eficiência aduaneira e a exigência de impacto regulatório. Essas medidas fortalecem a transparência, estimulam a competitividade e alinham o Brasil ao Acordo de Facilitação do Comércio da OMC.

Por todo o exposto, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta importante emenda.



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7971754437>

Sala das sessões, 11 de dezembro de 2025.

**Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7971754437>